



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 06/2026

CONSIDERANDO que a Constituição da República, por meio das Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022, passou a admitir a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais e de bancada, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos no texto constitucional;

CONSIDERANDO que a autonomia política, administrativa e legislativa dos Municípios impõe que tais normas sejam compatibilizadas com a respectiva Lei Orgânica Municipal, a qual constitui a norma fundamental da organização político-administrativa do ente local;

CONSIDERANDO que a análise da Lei Orgânica do Município de Porecatu demonstra que, em sua redação vigente, inexistia qualquer dispositivo que institua o regime jurídico das emendas parlamentares impositivas, limitando-se a disciplinar o procedimento ordinário de elaboração, apresentação e aprovação das emendas ao orçamento municipal, sem estabelecer obrigação de execução pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que os artigos 89 a 96 da Lei Orgânica tratam exclusivamente do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do processo legislativo orçamentário, não prevendo percentual da Receita Corrente Líquida destinado às emendas individuais, critérios para execução obrigatória, impedimentos de ordem técnica, remanejamentos ou qualquer outro mecanismo característico do regime constitucional das emendas impositivas;

CONSIDERANDO que o art. 93, § 3º, da Lei Orgânica apenas estabelece os requisitos para aprovação das emendas parlamentares ao projeto da Lei Orçamentária Anual, exigindo compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicação dos recursos correspondentes e observância das demais limitações orçamentárias, sem conferir natureza impositiva à sua execução;

CONSIDERANDO que, inexistindo previsão expressa na Lei Orgânica, não há fundamento jurídico para exigir do Poder Executivo a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, permanecendo aplicável o regime jurídico ordinário das emendas ao orçamento;

O **Controle Interno do Município de Porecatu**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas no art. 74 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas normas de controle e governança administrativa, vem, respeitosamente, **expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

RECOMENDA-SE, ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, caso haja interesse da Administração e do Poder Legislativo na implantação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

do regime das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Porecatu, seja promovida, inicialmente, a elaboração de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, disciplinando expressamente a matéria, contemplando, entre outros aspectos, os limites financeiros, a forma de execução, os impedimentos técnicos, os procedimentos de remanejamento e as hipóteses excepcionais de não execução, promovendo-se, em seguida, as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na legislação infraconstitucional pertinente.

Recomenda-se, ainda, que, até a eventual alteração da Lei Orgânica, a Administração Municipal observe exclusivamente o regime atualmente previsto na legislação municipal, tratando as emendas parlamentares ao orçamento como instrumentos sujeitos ao procedimento ordinário de execução orçamentária, inexistindo obrigação constitucional ou legal de execução impositiva no âmbito do Município de Porecatu, diante da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica vigente.

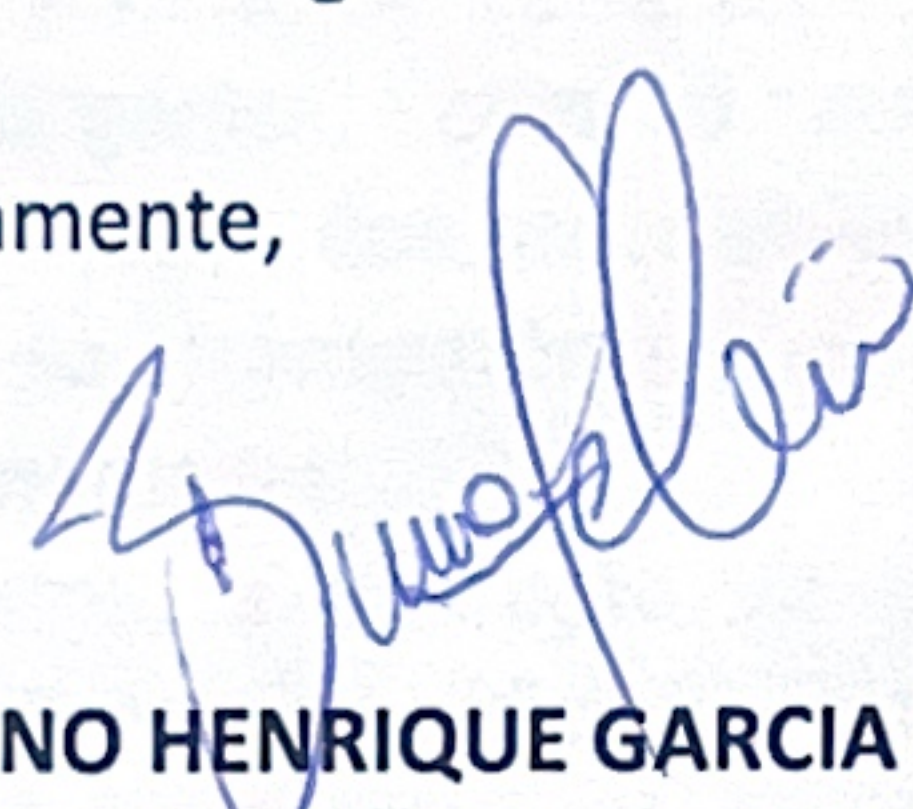
Vistas à Procuradoria Jurídica do Município e setores de licitação e engenharia.

Porecatu, 06 de agosto de 2026.

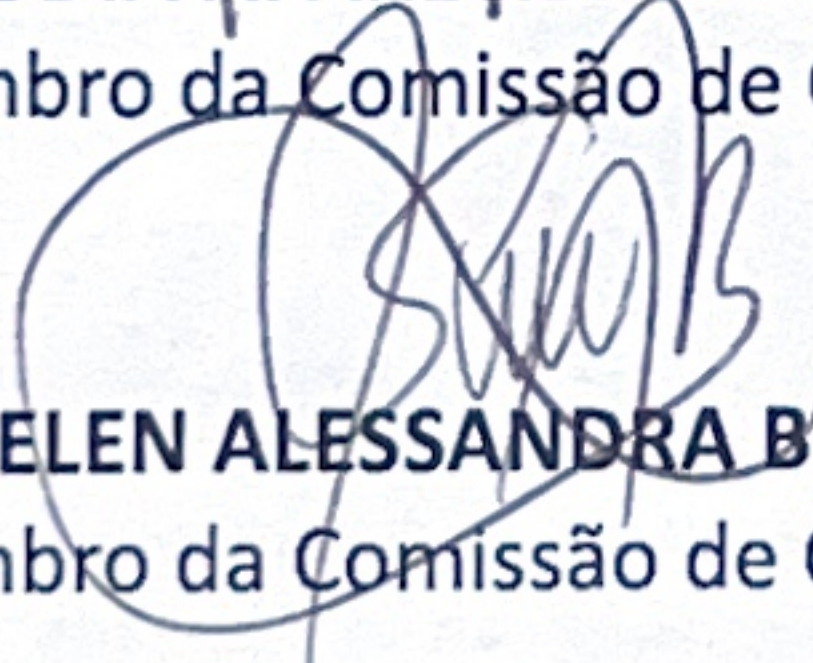
HORA: 10 :58.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
Nº	DATA
439.	13/08/26


BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI
Presidente da Comissão de Controle Interno


CLÁUDIA APARECIDA DE ARAUJO BUENO
Membro da Comissão de Controle Interno


SUELEN ALESSANDRA BORGES CELLIO
Membro da Comissão de Controle Interno



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

CONTROLE INTERNO

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICA-SE a presente recomendação em razão de que a análise da legislação municipal vigente evidenciou que o Município de Porecatu não instituiu, em sua Lei Orgânica, o regime jurídico das emendas parlamentares impositivas, inexistindo disciplina acerca da obrigatoriedade de execução das emendas individuais, dos limites financeiros, dos impedimentos de ordem técnica, dos procedimentos de remanejamento, da transparência, da rastreabilidade e dos mecanismos de controle inerentes ao instituto.

Verificou-se, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias limita-se a reproduzir a previsão contida no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, disciplinando apenas a utilização de recursos decorrentes de emendas que permanecerem sem despesas correspondentes, sem regulamentar a execução obrigatória das emendas parlamentares no âmbito municipal.

O **Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais**, compartilhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destaca que a implantação do regime das emendas impositivas pressupõe compatibilização da legislação municipal, especialmente da Lei Orgânica, com o modelo constitucional vigente, recomendando a regulamentação dos procedimentos relacionados à elaboração, execução, acompanhamento, transparência, controle interno e prestação de contas das emendas parlamentares.

Dessa forma, a alteração da Lei Orgânica revela-se medida necessária para conferir segurança jurídica ao instituto, estabelecer regras claras para sua operacionalização e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança, evitando interpretações divergentes e reduzindo riscos de questionamentos pelos órgãos de controle.

BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTROLE INTERNO
DECRETO N° 126 21